

- 15 — União Postal Internacional. Convenções para as ligações e comunicações internacionais do telegrafo, do telefone e da radiotelegrafia. Convenção de Berna de 1874, sobre o sistema métrico decimal.
- 16 — Conferências económicas internacionais e em especial a Conferência de Genebra de 1927.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1930.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Fernando Augusto Branco*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que o Ministro de Portugal em Bruxelas depositou, em 5 de Junho último, nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica o instrumento da ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas à responsabilidade dos proprietários de navios de mar, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 9 de Julho de 1930.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 18:592

Considerando o grande desenvolvimento que têm tido os serviços da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais pela integração neste organismo de todas as obras que estavam a cargo dos diversos Ministérios e serviços autónomos;

Considerando que especialmente as construções escolares disseminadas por todo o País obrigariam à existência de um pessoal muito superior ao de que pode dispor a citada Direcção Geral;

Considerando porém que essas obras podem sem inconveniente ser dirigidas por comissões locais de que faça parte um delegado técnico da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, embora estranho aos quadros oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A construção de edificios destinados às escolas primárias do País poderá, sob despacho do Ministro do Comércio e Comunicações, ser dirigida por comissões locais, de membros nomeados pelo mesmo Ministro e das quais fará parte um delegado técnico da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que poderá deixar de pertencer aos quadros oficiais, mas que será sempre habilitado com um curso de engenheiro, de agente técnico de engenharia ou de architecto.

Art. 2.º As comissões locais não têm direito a quaisquer vencimentos ou gratificações. Os delegados técnicos porém, quando tiverem de deslocar-se em serviço, terão direito ao abono de ajudas de custo e despesas de transporte que competem a um engenheiro civil de 2.ª classe.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:593

A experiência de mais de um ano de execução dos decretos n.ºs 16:481, de 8 de Fevereiro de 1929, e 16:836, de 15 de Maio do mesmo ano, pelos quais se rege o funcionamento do Ministério da Instrução Pública, aconselha a iniciativa de algumas alterações no referido funcionamento, as quais são postas em vigor pelo presente diploma.

Considerando ainda que, por serem apenas três as direcções gerais do mesmo Ministério, é necessário adoptar uma providência especial que permita assegurar o funcionamento regular do conselho disciplinar;

Considerando que das providências postas em vigor pelo presente decreto resulta diminuição dos encargos do Tesouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os chefes das Repartições do Ensino Industrial e Comercial e do Ensino Agrícola serão nomeados de entre os primeiros assistentes do quadro das escolas superiores dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico ou professores de qualquer estabelecimento de ensino oficial diplomados com qualquer curso superior dependente da mesma Direcção Geral.

Art. 2.º As nomeações em comissão, nos termos dos artigos 30.º e 33.º do decreto n.º 16:836, de 15 de Maio de 1929, só determinarão vaga quando renovadas de harmonia com as disposições do artigo 35.º do mesmo decreto.

Art. 3.º É suprimida a 4.ª secção da Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes, ficando os respectivos serviços a cargo da 3.ª secção da mesma Repartição.

Art. 4.º É suprimida a 3.ª secção da Repartição do Ensino Secundário, transitando os respectivos serviços para a 1.ª secção da mesma Repartição.

Art. 5.º O quadro da Repartição do Ensino Secundário passa a ter a seguinte constituição:

- 1 director de serviços.
- 1 primeiro official.
- 3 segundos officiais.
- 3 terceiros officiais.